



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.001314/00-44
Recurso nº : 103-128949
Matéria : IRPJ
Recorrente : LUIS FERNANDO KLAUS (FIRMA INDIVIDUAL)
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
Sessão de : 20 de setembro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/01-05.271

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS FERNANDO KLAUS (FIRMA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 11030.001314/00-44
Acórdão nº : CSRF/01-05.271

Recurso nº : 103-128949
Recorrente : LUIS FERNANDO KLAUS (FIRMA INDIVIDUAL)
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, inconformada com a decisão prolatada no Acórdão 103-20.961 (fls. 67/72, de 20/06/2002), interpôs Recurso Especial por divergência de interpretação à lei tributária dada por outra Câmara, com base no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98, parte 2).


A matéria em debate é a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração (RIR/99, art. 964, I, "a", inciso II, e parágrafo 5º) relativa aos anos de 1994 a 1997 e 1999.

O acórdão que negou provimento ao recurso voluntário está fundamentado no entendimento de que o art. 138 do CTN não se destina a condutas formais, que não se confunde com não pagamento de tributo nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

O Recurso Especial sustenta que o art. 138 tem aplicação também para as providências de cunho formal, tal como a entrega da declaração.

Como paradigma, trouxe cópia de inteiro teor do Acórdão CSRF/01.02579.

O Despacho 103-115/04 (fls. 96/97) concluiu pela existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão guerreado e o citado pela recorrente, e deu seguimento ao recurso.



Processo nº : 11030.001314/00-44
Acórdão nº : CSRF/01-05.271

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Inicialmente, analiso o conhecimento do recurso de divergência.

Como bem apreciado pelo I. Presidente da E. 3ª Câmara, há nítida discrepância entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. Vejam-se as ementas:

O acórdão guerreado

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – LEGALIDADE – É legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da declaração de rendimentos, visto que, tratando-se de obrigação acessória, não se enquadra no disposto do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

O acórdão paradigma

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Artigo 138 do CTN – O dever acessório atendido a destempo, mas antes de qualquer ação do Fisco, não se sujeita à penalidade.

Ou seja, num não se reconhece a denúncia espontânea para a entrega com atraso da Declaração de Rendimentos, enquanto no outro entende-se que o dispositivo ampara também o contribuinte que cumpriu a obrigação formal a destempo.

No tocante ao mérito, entendo que não há mais polêmica acerca da aplicação do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN aos casos em que ocorre atraso no cumprimento de obrigações de cunho formal, como por exemplo a situação em que a pessoa jurídica entrega a declaração de rendimentos após o prazo fixado pela administração tributária. O Egrégio Superior Tribunal de



Processo nº : 11030.001314/00-44
Acórdão nº : CSRF/01-05.271

Justiça, no RE nº 190.388/GO (98/0072748-5 - DJ de 22/03/1999 - Relator Ministro José Delgado), concluiu que o instituto da *denúncia espontânea* não abrange a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar com atraso a declaração do imposto de renda.

“Tributário. Denúncia Espontânea. Entrega Com Atraso de Declaração de Imposto de Renda.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.”

Voto:

O exmo. Sr. Ministro José Delgado (relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

No mesmo sentido passou a entender esta E. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-04.326):

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a

Processo nº : 11030.001314/00-44
Acórdão nº : CSRF/01-05.271

A Fazenda Nacional se reportou aos fundamentos do acórdão proferido pela Câmara *a quo*.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'C' followed by a smaller 'A' and a final flourish.A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, sweeping lines that form a complex, abstract shape.

Processo nº : 11030.001314/00-44
Acórdão nº : CSRF/01-05.271

declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

